SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236127 - GO (2026/0136868-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO GOMES NUNES
ADVOGADA	:	GLEICIANE PEREIRA DE ARAUJO NUNES - GO049847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE A RECURSO DE APELAÇÃO. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ASSEGURADO NA PRÓPRIA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO STATUS LIBERTATIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de provimento denegatório de recurso ordinário em habeas corpus.

2. Condenação por denunciação caluniosa, assegurado o direito de recorrer em liberdade. Impetração de habeas corpus na origem, alegando nulidade por cerceamento de defesa diante da ausência de alegações finais da defesa técnica e requalificação indevida de petições incidentais como memoriais, sob fundamento de preclusão consumativa.

3. Indeferimento liminar do habeas corpus pelo Tribunal de origem por inexistência de ameaça à liberdade de locomoção, inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e existência de apelação criminal interposta. Negado provimento a agravo regimental na origem. No Superior Tribunal de Justiça, negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus por ausência de constrangimento ilegal, rejeitados embargos de declaração e interposto o presente agravo regimental, com pedido de liminar para suspender efeitos executórios da sentença.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário em habeas corpus pode apreciar, originariamente, matérias fático-processuais não examinadas pelo Tribunal *a quo*, especialmente quanto à alegada nulidade por ausência de alegações finais e à pendência de embargos declaratórios em primeiro grau, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59727298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f75ae23d-3270-44fe-ac03-9c5794c3939c

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a interposição de apelação criminal na origem, ainda que formada pelo termo de interposição sem razões recursais, torna inadequada a via do habeas corpus, e se há ameaça atual e concreta ao *status libertatis* capaz de justificar a concessão de tutela de urgência.
6. A questão em discussão consiste, também, em saber se houve omissão quanto à análise de precedente específico e se houve indevida transposição ao recurso ordinário em habeas corpus de restrições jurisprudenciais próprias do habeas corpus substitutivo, em violação ao art. 105, II, "a", da Constituição Federal.
III. Razões de decidir
7. O recurso ordinário em habeas corpus não se presta à apreciação originária de matéria fático-processual não submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, sendo vedada a supressão de instância.
8. A interposição de apelação criminal na origem, recurso adequado e dotado de amplo efeito devolutivo, evidencia a inadequação do habeas corpus lá impetrado; eventual argumento de inércia da apelação por ausência de razões não foi submetido ao Tribunal de origem, obstando seu exame direto.
9. Inexiste ameaça concreta e atual ao direito de ir e vir, pois foi assegurado o direito de recorrer em liberdade e a execução provisória da pena depende de julgamento da apelação criminal, não havendo medida constritiva determinada.
10. O precedente invocado pelo agravante (REsp n. 2.088.531/PR) versa sobre o mérito da nulidade por ausência de alegações finais, matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual sua invocação não afasta o óbice da supressão de instância, nem torna a ilegalidade flagrante e evidente de plano.
11. A decisão monocrática não tratou o recurso ordinário em habeas corpus, cujo cabimento constitucional (art. 105, II, "a", da CF) não foi questionado, como substitutivo de outro recurso; limitou-se a manter, por seus fundamentos, o entendimento das instâncias ordinárias de que o habeas corpus impetrado na origem era inadequado por configurar substitutivo do recurso de apelação já disponível à defesa
12. Inexiste ameaça concreta e atual à liberdade de locomoção do agravante, que responde ao processo em liberdade e teve expressamente assegurado, na própria sentença condenatória, o direito de recorrer nessa condição, circunstância que afasta o *periculum in mora* apto a justificar a intervenção excepcional desta Corte.
IV. Dispositivo
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59727298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f75ae23d-3270-44fe-ac03-9c5794c3939c

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f75ae23d-3270-44fe-ac03-9c5794c3939c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236127 - GO (2026/0136868-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO GOMES NUNES
ADVOGADA	:	GLEICIANE PEREIRA DE ARAUJO NUNES - GO049847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE A RECURSO DE APELAÇÃO. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ASSEGURADO NA PRÓPRIA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO STATUS LIBERTATIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de provimento denegatório de recurso ordinário em habeas corpus.

2. Condenação por denunciação caluniosa, assegurado o direito de recorrer em liberdade. Impetração de habeas corpus na origem, alegando nulidade por cerceamento de defesa diante da ausência de alegações finais da defesa técnica e requalificação indevida de petições incidentais como memoriais, sob fundamento de preclusão consumativa.

3. Indeferimento liminar do habeas corpus pelo Tribunal de origem por inexistência de ameaça à liberdade de locomoção, inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio e existência de apelação criminal interposta. Negado provimento a agravo regimental na origem. No Superior Tribunal de Justiça, negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus por ausência de constrangimento ilegal, rejeitados embargos de declaração e

Documento eletrônico VDA59445948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:33
Código de Controle do Documento: 794362f4-f8fe-4b9b-8578-e84aef61dbb3

interposto o presente agravo regimental, com pedido de liminar para suspender efeitos executórios da sentença.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário em habeas corpus pode apreciar, originariamente, matérias fático-processuais não examinadas pelo Tribunal *a quo*, especialmente quanto à alegada nulidade por ausência de alegações finais e à pendência de embargos declaratórios em primeiro grau, sem incorrer em supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a interposição de apelação criminal na origem, ainda que formada pelo termo de interposição sem razões recursais, torna inadequada a via do habeas corpus, e se há ameaça atual e concreta ao *status libertatis* capaz de justificar a concessão de tutela de urgência.

6. A questão em discussão consiste, também, em saber se houve omissão quanto à análise de precedente específico e se houve indevida transposição ao recurso ordinário em habeas corpus de restrições jurisprudenciais próprias do habeas corpus substitutivo, em violação ao art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

7. O recurso ordinário em habeas corpus não se presta à apreciação originária de matéria fático-processual não submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, sendo vedada a supressão de instância.

8. A interposição de apelação criminal na origem, recurso adequado e dotado de amplo efeito devolutivo, evidencia a inadequação do habeas corpus lá impetrado; eventual argumento de inércia da apelação por ausência de razões não foi submetido ao Tribunal de origem, obstando seu exame direto.

9. Inexiste ameaça concreta e atual ao direito de ir e vir, pois foi assegurado o direito de recorrer em liberdade e a execução provisória da pena depende de julgamento da apelação criminal, não havendo medida constritiva determinada.

10. O precedente invocado pelo agravante (REsp n. 2.088.531/PR) versa sobre o mérito da nulidade por ausência de alegações finais, matéria não enfrentada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual sua invocação não afasta o óbice da supressão de instância, nem torna a ilegalidade flagrante e evidente de plano.

11. A decisão monocrática não tratou o recurso ordinário em habeas corpus, cujo cabimento constitucional (art. 105, II, "a", da CF) não foi questionado, como substitutivo de outro recurso; limitou-se a manter, por seus fundamentos, o entendimento das instâncias ordinárias de que o habeas corpus impetrado na origem era inadequado por configurar substitutivo do recurso de apelação já disponível à defesa

Documento eletrônico VDA59445948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:33
Código de Controle do Documento: 794362f4-f8fe-4b9b-8578-e84aef61dbb3

12. Inexiste ameaça concreta e atual à liberdade de locomoção do agravante, que responde ao processo em liberdade e teve expressamente assegurado, na própria sentença condenatória, o direito de recorrer nessa condição, circunstância que afasta o *periculum in mora* apto a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO GOMES NUNES contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do provimento denegatório do recurso ordinário em habeas corpus (fls. 438/440).

Consta dos autos que o agravante, agente de Polícia Civil, foi condenado à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de denunciação caluniosa (art. 339, *caput*, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal), por sentença proferida em 27/02/2026, que lhe assegurou o direito de recorrer em liberdade.

Contra o título condenatório, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sustentando nulidade absoluta por cerceamento de defesa, ao fundamento de que a sentença teria sido proferida sem a apresentação de alegações finais pela defesa técnica, e que o Juízo sentenciante teria requalificado, indevidamente, petições incidentais como se memoriais fossem, aplicando o instituto da preclusão consumativa de forma equivocada.

O Desembargador Relator indeferiu liminarmente a petição inicial, ao fundamento de inexistência de ameaça a liberdade de locomoção, de inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e de existência de recurso de apelação protocolado na origem. Interposto agravo regimental, o TJGO, por unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Contra esse acórdão, a defesa interpôs o recurso ordinário em habeas corpus, ao qual neguei provimento por decisão monocrática, por entender ausente constrangimento ilegal, na medida em que (i) a questão da nulidade por ausência de alegações finais já havia sido devolvida ao exame do Tribunal de origem por meio de apelação criminal interposta pelo recorrente; e (ii) a restrição ao direito de ir e vir seria apenas potencial e mediata, uma vez que o recorrente obteve o direito de recorrer em liberdade.

Opostos embargos de declaração, nos quais o ora agravante alegou erro de premissa fática quanto à efetiva formação do recurso de apelação, omissão quanto à pendência de embargos de declaração em primeiro grau, omissão quanto ao precedente

Documento eletrônico VDA59445948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:33
Código de Controle do Documento: 794362f4-f8fe-4b9b-8578-e84aef61dbb3

REsp n. 2.088.531/PR e contradição quanto à suposta flagrante ilegalidade decorrente de contradição interna da sentença condenatória, rejeitei os aclaratórios, por entender que as matérias fático-processuais suscitadas não haviam sido submetidas ao exame do Tribunal de origem, e que as demais teses foram prejudicadas pela confirmação da inadequação da via eleita.

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo regimental, requerendo a submissão da matéria ao órgão colegiado, com pedido de concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos executórios da sentença condenatória, sustentando, em síntese: (i) que o reconhecimento da supressão de instância apenas confirma, e não afasta, o constrangimento ilegal, criando situação de "bloqueio processual" sem tutela jurisdicional efetiva; (ii) que a apelação criminal, formada apenas pelo termo de interposição, sem razões recursais, é instrumento processual inerte, incapaz de devolver ao Tribunal de origem o exame das nulidades arguidas; (iii) que a decisão agravada incorreu em omissão quanto ao precedente REsp n. 2.088.531/PR, de admissibilidade e não de mérito; (iv) que a contradição interna da sentença condenatória é verificável de plano, configurando flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do writ ainda que concomitante à apelação; (v) que a aplicação, ao recurso ordinário em habeas corpus, das restrições jurisprudenciais do habeas corpus substitutivo viola o art. 105, II, "a", da Constituição Federal; e (vi) que o risco ao status libertatis é atual e concreto, ante a possibilidade de execução provisória da pena e os efeitos funcionais da condenação sobre o agravante, servidor público com cargo de Policial Civil.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante sustenta que o reconhecimento, pela decisão agravada, de que o TJGO não examinou as teses relativas à ausência de razões de apelação e à pendência dos embargos de declaração em primeiro grau apenas confirmaria, e não afastaria, o constrangimento ilegal, criando um raciocínio "circular" que inviabilizaria o controle jurisdicional.

Sem razão. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o habeas corpus e o recurso ordinário dele decorrente não se prestam à apreciação originária de matéria fático-processual não submetida ao crivo do Tribunal a quo, ainda que se trate de circunstância superveniente ou de questão que, na ótica da parte, seria determinante para o desfecho da causa. Admitir o exame direto, por esta Corte, de fatos e circunstâncias que sequer foram levados à apreciação da Corte estadual equivaleria a transformar o habeas

Documento eletrônico VDA59445948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:33
Código de Controle do Documento: 794362f4-f8fe-4b9b-8578-e84aef61dbb3

corpus em sucedâneo de ação originária, subvertendo a organização hierárquica da jurisdição e usurpando competência do Tribunal de origem.

O fato de o agravante não dispor, em tese, de outra via para submeter tais questões ao TJGO não autoriza que esta Corte Superior supra a omissão pela via oblíqua do habeas corpus. Ao contrário, a via própria para tanto continua sendo o julgamento da apelação criminal já interposta na origem.

Ainda, argumenta o agravante que o recurso de apelação, formado apenas pelo termo de interposição, sem razões recursais apresentadas, seria instrumento processual "inerte", desprovido de efeito devolutivo, de modo que não poderia servir de fundamento para a inadequação da via do habeas corpus.

Tal argumento, todavia, não foi submetido ao exame do Tribunal de origem, que se limitou a consignar, com base nos elementos que lhe foram apresentados, que a defesa já havia interposto o recurso próprio (evento 683 dos autos originários), circunstância que, no seu entendimento, tornava inadequada a via do habeas corpus. A tese de que o termo de interposição, desacompanhado de razões, não configuraria recurso hábil a devolver matéria ao Tribunal ad quem constitui inovação argumentativa apresentada, pela primeira vez, perante este Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual seu exame direto, nesta sede, também esbarra na vedação à supressão de instância.

No mais, não assiste razão ao agravante quanto à alegada omissão em relação ao precedente REsp n. 2.088.531/PR, da relatoria da Ministra Daniela Teixeira. Como já consignado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, referido precedente versa sobre o mérito da tese de nulidade por ausência de alegações finais — matéria que, na hipótese dos autos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que denegou a ordem por considerar inadequada a via eleita, sem adentrar o mérito da nulidade arguida.

A invocação de precedente específico sobre o mérito da nulidade não tem o condão de, por si só, afastar o óbice de admissibilidade reconhecido pelas instâncias ordinárias, tampouco de converter em "evidente de plano" uma ilegalidade cujo reconhecimento pressupõe, no caso concreto, o exame de circunstâncias fático-processuais específicas, tais como a efetiva natureza das petições protocoladas nos eventos 653, 657, 659 e 665 dos autos originários, o teor da intimação realizada à defesa e a existência, ou não, de inércia justificadora da requalificação promovida pelo Juízo sentenciante, exame esse que compete, em primeiro lugar, às instâncias ordinárias.

Também não prospera a alegação de que a decisão agravada teria indevidamente transposto ao recurso ordinário em habeas corpus as restrições jurisprudenciais desenvolvidas para o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em violação ao art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59445948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:33
Código de Controle do Documento: 794362f4-f8fe-4b9b-8578-e84aef61dbb3

Ocorre que a premissa da qual parte o agravante não corresponde ao que efetivamente decidido pela decisão monocrática ora agravada. Em nenhum momento se afirmou, ou se pressupôs, que o presente recurso ordinário em habeas corpus estaria sendo utilizado em substituição a outro recurso cabível, tampouco se lhe aplicaram, enquanto tal, as restrições de admissibilidade próprias do habeas corpus substitutivo de recurso próprio. O que se decidiu, de forma expressa, foi que inexistia constrangimento ilegal a ser reconhecido na hipótese, porquanto correto o entendimento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de que o writ é via inadequada quando não demonstrada ameaça concreta ou risco iminente ao direito de ir e vir, bem como quando já interposto, na origem, o recurso adequado e dotado de amplo efeito devolutivo (no caso, a apelação criminal), conforme expressamente consignado pelo próprio ato apontado como coator.

Vale dizer: o juízo de inadequação da via eleita, confirmado na decisão agravada, diz respeito ao habeas corpus impetrado na origem perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que foi considerado, pelas instâncias ordinárias, substitutivo do recurso de apelação já disponível à defesa, e não ao recurso ordinário constitucional interposto perante esta Corte, cujo cabimento, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, jamais foi questionado. A decisão monocrática limitou-se a manter, por seus fundamentos, o acórdão estadual que reconheceu essa inadequação na origem, sem que disso decorra qualquer transposição, ao RHC, de restrições de admissibilidade que lhe seriam estranhas. Não há, portanto, a alegada violação ao art. 105, II, "a", da Constituição Federal, tampouco omissão ou contradição a ser sanada quanto a esse ponto.

Por fim, quanto à alegação de risco atual e concreto ao *status libertatis* do agravante, remanesce hígida a premissa, já assentada nas decisões anteriores, de que o réu responde ao processo em liberdade, tendo-lhe sido expressamente assegurado, na própria sentença condenatória, o direito de recorrer nessa condição. Eventual execução provisória da pena somente poderá ocorrer após o julgamento da apelação criminal pelo Tribunal de origem, órgão que, até o presente momento, sequer teve a oportunidade de apreciar a matéria, tampouco determinou o início de qualquer medida constritiva. As repercussões de natureza funcional e administrativa aventadas pelo agravante, conquanto compreensíveis do ponto de vista pessoal, não se confundem com ameaça direta e atual à liberdade de locomoção apta a justificar, desde logo, a intervenção excepcional desta Corte por via de medida liminar em habeas corpus.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:33
Código de Controle do Documento: 794362f4-f8fe-4b9b-8578-e84aef61dbb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 236.127 / GO

Número Registro: 2026/0136868-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00481053420198090125 481053420198090125 521379498 52137949820268090125

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURÍCIO GOMES NUNES
ADVOGADA	: GLEICIANE PEREIRA DE ARAUJO NUNES - GO049847
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: TARCÍSIO SILVÉRIO DE SOUSA
CORRÉU	: UELSON FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURÍCIO GOMES NUNES
ADVOGADA	: GLEICIANE PEREIRA DE ARAUJO NUNES - GO049847
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:56
Código de Controle do Documento: b1cf510a-abd9-4b9c-979f-95e427109e28

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:56
Código de Controle do Documento: b1cf510a-abd9-4b9c-979f-95e427109e28